

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CULTURA

Portaria n.º 71/99

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, criou a Orquestra Nacional do Porto, tendo a respectiva lei orgânica sido aprovada pelo Decreto-Lei n.º 243/97, de 18 de Setembro.

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, e do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 243/97, de 18 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Cultura, que seja aprovado o quadro de

pessoal da Orquestra Nacional do Porto, constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Cultura.

Assinada em 13 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

MAPA

Quadro de pessoal da Orquestra Nacional do Porto

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	—	Director Subdirector	1 1
Técnico superior	Gestão de recursos humanos, materiais e financeiros. Execução de projectos. Organização e planeamento. Relações públicas, <i>marketing</i> e mecenato.	—	Técnico superior	2 1	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	5
Técnico	Administração de recursos humanos, materiais e financeiros. Promoção editorial. Planeamento, fiscalização e execução de projectos.	—	Técnico	—	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2
Informática	Informática	—	Operador de sistema	— —	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1 1
Técnico-profissional.	Arquivo	4	Técnico-adjunto de arquivo.	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
Administrativo ...	Coordenação e chefia da área administrativa.	—	—	—	Chefe de repartição Chefe de secção	1 2
	Tesouraria	3	Tesoureiro	—	Tesoureiro	1
	Administração de pessoal, contabilidade, património, economato, expediente e arquivo.	3	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	3

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	Condução e conservação de veículos.	2	Motorista de ligeiros	—	Motorista de ligeiros	1
	Ligações telefónicas	1	Telefonista	—	Telefonista	1
	Vigilância, entrega e recepção de correspondência, portaria. Apoio aos serviços.	1	Auxiliar administrativo.	—	Auxiliar administrativo	2

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 72/99

de 29 de Janeiro

De acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, as taxas devidas pelos procedimentos administrativos previstos naquele diploma, com exclusão dos vistos concedidos pelos postos consulares, são fixadas por portaria dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º As taxas devidas pela concessão de vistos em postos de fronteira, pela prorrogação de permanência em território nacional, pela emissão de documentos de viagem e autorizações de residência, pelo fornecimento de escoltas e pela prática dos demais actos relacionados com a permanência de estrangeiros no País, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, são as que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º São revogados a Portaria n.º 297/94, de 18 de Maio, bem como o n.º 3.º da Portaria n.º 464/94, de 1 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 31 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

ANEXO

Tabela

I — Vistos concedidos em postos de fronteira

a) Por cada visto de trânsito válido para Portugal, concedido nos termos da alínea a) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 7000\$.

b) Por cada visto de trânsito, com validade para todos ou vários Estados Partes na Convenção de Aplicação, concedido nos termos da alínea a) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 10 000\$.

c) Por cada visto de curta duração válido para Portugal, concedido nos termos da alínea b) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 9000\$.

d) Por cada visto de curta duração, com validade para todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação, concedido nos termos da alínea b) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 12 000\$.

e) Por cada visto especial, concedido nos termos da alínea c) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — isento.

II — Prorrogação de permanência

a) Pela prorrogação de permanência, com validade para Portugal, concedida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, aos titulares de visto de trânsito — 7000\$.

b) Pela prorrogação de permanência até 30 dias, com validade para todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação, concedida nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, aos titulares de visto de curta duração — 10 000\$.

c) Pela prorrogação de permanência superior a 30 dias, com validade territorial para todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação, concedida nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, aos titulares de visto de curta duração — 12 500\$.

d) Pela prorrogação de permanência até 30 dias, com validade para Portugal, concedida nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, aos titulares de visto de curta duração — 7000\$.

e) Pela prorrogação de permanência superior a 30 dias, com validade para Portugal, concedida nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, aos titulares de visto de curta duração — 9000\$.

f) Pela prorrogação de permanência até 30 dias, concedida nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 7000\$.

g) Pela prorrogação de permanência superior a 30 dias, concedida nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 9000\$.

h) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, a titulares de visto especial — isento.

i) Pela prorrogação de permanência, concedida a titulares de visto de estudo nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 7000\$.